

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 05/2026

Projeto de Lei do Legislativo n. 1179/2025: Institui o Dia Municipal do Capelão no âmbito do Município de Colombo, a ser comemorado anualmente no dia 21 de junho.

Autor: Vereador Pastor Abelardo Gomes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de vereador desta Casa objetivando instituir dia comemorativo no calendário local.

O **Projeto** possui apenas três artigos: o primeiro institui a data de 21 de junho para celebração do dia do capelão; o segundo determina a inclusão da data no calendário oficial de eventos de Colombo; e o último determina a vigência imediata da norma.

Na **justificativa** esclarece o i. Vereador proponente que pretende dar reconhecimento e valorização ao trabalho dos capelães, conscientizando a sociedade e o poder público acerca da importância da capelania como instrumento de apoio, solidariedade e valorização do ser humano; o Autor descreve o funcionamento da atuação dos capelães, com serviço em diversos locais para amparo espiritual independentemente de credo ou religião, e informa que a medida não trará gastos ao erário.

A proposição foi protocolada em 27/10/2025 e divulgado na Sessão Ordinária de 16/12/2025; em 09/02/2026 os autos vieram para parecer jurídico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA ESTADUAL IDÊNTICA VIGENTE. ANTIJURIDICIDADE.

Cuida-se de proposição de autoria do Vereador Abelardo Gomes, que busca estabelecer data comemorativa para celebrar a função de capelania no município de Colombo.

A capelania, como delineada pelo proponente em sua justificativa, trata de homens e mulheres que atuam de forma voluntária e humanizada, levando apoio espiritual, social e emocional em situações de hospitalização, internamentos prisionais, escolas, órgãos públicos, dentre outras formas de acolhimento.

Há em Colombo duas leis tratando da capelania, são elas, a Lei n.1617/2021, o chamado Estatuto da Liberdade Religiosa, e a Lei n. 1772/2024, que trata propriamente da capelania nos estabelecimentos que menciona.

Contudo, **no âmbito do Estado do Paraná há lei idêntica à proposição ora apresentada, a saber, Lei n. 22661/2025, que institui o Dia do Capelão a ser celebrado anualmente em 21 de junho no Estado do Paraná.**

Assim, existindo norma de abrangência estadual, aplicável, portanto, em todos os seus municípios, não se pode autorizar a edição de uma lei local, sob pena da criação de uma multiplicidade de normas idênticas entre si, gerando ofensa a diversos princípios de Direito e ao devido processo legislativo.

Portanto, entendo **não ser possível a tramitação de texto com um comando normativo abrangente e mesmo conteúdo, por violar os princípios da inovação no processo legislativo, da legalidade, da eficiência, da razoabilidade, da finalidade, da hierarquia das normas e outros aplicáveis ao caso.**

Entre os pressupostos para edição de uma lei está a **inovação no ordenamento jurídico**, conforme se depreende do art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 95/98, que impõe: *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Toda lei deve *innovar* no ordenamento jurídico para que possa ter validade, e as normas municipais devem suplementar ou complementar normas estaduais e federais naquilo que não lhes for privativo, sendo assim, o Projeto, na forma como apresentado carece de tal condição.

Também sob o fundamento do art. 37, da Constituição Brasileira, que traz desde 1998, com a Emenda Constitucional n. 19, o princípio da **eficiência**, que deve ser obedecido por toda Administração Pública; vale dizer, produzir-se norma em excesso e sobejo a textos já existentes configura clara ineficiência ao âmbito do ordenamento jurídico local e do próprio Poder Legislativo.

A atividade da Administração Pública deve mirar o dever de ser *eficiente*, é uma busca não apenas de meios, mas também de resultados, passando o desempenho a ser considerado relevante para o interesse público primário, com eficaz controle de processos.

Como a finalidade constitucional precípua (não única) do Poder Legislativo é legislar, logo, para fazê-lo com eficiência deve-se primar pelo melhor aproveitamento possível de servidores e parlamentares nos debates acerca dos temas propostos, evitando-se que inúmeras leis sejam propostas apenas como cópias de outros textos normativos trazendo aumento da burocracia e inflando artificialmente relatórios de produtividade desta Casa de Leis.

Imagine-se, em hipótese, se cada Vereador pegasse uma lei estadual e uma lei federal, ainda que tratando de matérias relevantes, e protocolasse texto idêntico nesta Casa para tramitação, dia da padroeira do Brasil, dia da independência, emancipação política do Estado etc.; é evidente a burocracia e ineficiência que isso geraria, características que não guardam correspondência

com a Administração Pública moderna e desburocratizada que se tem buscado implementar.

Por outro lado, o que se poderia fazer é *indicar* ao Executivo que regulamente a norma estadual no âmbito municipal, como assunto de sua clara competência, e fiscalizar a aplicação ao longo do mês de junho de cada ano, pois o Dia do Capelão já pode ser legalmente comemorado em Colombo.

Oportuno mencionar, ainda, que embora não haja uma hierarquia entre entes federados, bem como, de forma técnica e pragmática, entre normas de cada um deles (hierarquia vertical¹), é certo que por existir uma divisão constitucional de competências há temas que acabam por se sobrepor (educação, saúde, assistência social etc.), e outros que demandam legislação federal e estadual com princípios gerais a serem acatados e respeitados pelos municípios (horizontalidade das competências).

No caso dos autos, existindo norma estadual que se atribui de abrangência geral no Paraná (vale dizer, o dia do capelão será comemorado nas instituições e municípios do Estado paranaense), não é razoável que se dupliquem textos normativos em escala municipal; devendo-se, por outro lado, cumprir-se a determinação da norma de maior abrangência.

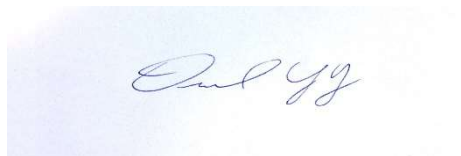
Assim, salvo melhor juízo e, sendo o parecer uma opinião técnica e jurídica, **em face da recente edição de lei estadual a respeito do tema, recomenda-se a rejeição do presente Projeto de Lei, por ser ilegal e antijurídico.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **este Advogado Público manifesta-se fundamentadamente pela impossibilidade técnica da tramitação do presente Projeto de Lei, ressalvados entendimentos diversos.**

Remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo, via sistema eletrônico do Legislativo, a fim de que seja inserido nos autos pertinentes para a tramitação recomendada, colocando-me à disposição para dúvidas ou esclarecimentos pertinentes.

Colombo, 19 de fevereiro de 2026.



Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892

¹ A hierarquia vertical é vista na pirâmide de Hans Kelsen, que diz respeito ao escalonamento normativo dentro do sistema jurídico. Ex. Constituição -> Leis -> Decretos -> Portarias. Se uma norma inferior contraria outra superior é inválida.